

# O Princípio do Anonimato na Inseminação Artificial com Doador (IAD): Das Tensões entre Natureza e Cultura

TANIA SALEM\*

"Art holds the mirror up to nature.  
Science holds the mirror up to society."  
(*The Economist*, 8/1/1994)

## Introdução

Inúmeros são os dilemas éticos que vêm sendo suscitados pelo avanço na pesquisa e aplicação das técnicas de reprodução assistida (TRA). A administração da doação de esperma, de ovos e de embriões; o destino e propriedade de embriões suplementares; a prática do "aluguel de útero"; o debate sobre a legitimidade do acesso de homens e mulheres solteiros, bem como de casais homossexuais, a esses serviços; a propensão eugênica possibilitada pelo avanço da engenharia genética são, dentre outras, questões inauguradas há menos de 20 anos — momento em que se realiza a primeira fertilização *in vitro* no mundo, em 1978.

Novos recursos e técnicas em matéria de reprodução são noticiados, em ritmo cada vez mais acelerado, nas primeiras páginas de jornais e revistas direcionadas ao grande público: no final de 1993, por exemplo, para regozijo de uns e

---

\* Professora do Instituto de Medicina Social da UERJ.

indignação de outros, foram anunciadas a clonagem de embriões humanos, a impregnação de mulheres em pós-menopausa e a implantação de ovos fertilizados de mulheres brancas em mulheres negras. Cientistas acenaram ainda com a possibilidade, em futuro próximo, de recorrer a óvulos de fetos abortados e de transplantar ovários desses mesmos fetos em mulheres com problemas de infertilidade. Muitos diagnosticam, e lamentam, o hiato entre o acelerado avanço das TRA e a incapacidade da sociedade de digerir e lidar jurídica e eticamente com os novos desafios. Ao mesmo tempo, as intenções de legislar e impor limites são muitas vezes contestadas, com o argumento de que elas constituem uma invasão ilícita na privacidade e no “direito de procriação” de casais e/ou de indivíduos, bem como uma afronta à liberdade de pesquisa.

É bem verdade que alguns consensos éticos mínimos foram estabelecidos como, por exemplo, o “consentimento informado” dos pacientes e doadores envolvidos na reprodução assistida; a preocupação com a minimização de riscos para a gestante, o feto e os doadores; o exame minucioso dos últimos de modo a afastar a possibilidade de transmissão de doenças hereditárias; o manuseio apropriado de embriões congelados ou não etc. Por outro lado, afora ser plausível sugerir que tais questões só se afirmam como consensuais em virtude da generalidade de suas formulações, admite-se que a cena está dominada pela confusão, por dúvidas e controvérsias. Com efeito, diferentes países, sociedades médicas e comitês de ética vêm se posicionando de modo diverso em face das novas questões.

Exatamente por isso é intrigante constatar, em um cenário tão convulsionado, a presença de uma norma quase que universalmente adotada: *o princípio do anonimato da terceira parte envolvida na concepção*.<sup>1</sup> A regra reza que o doador não pode conhecer a identidade do casal receptor, nem este a do doador e, com vistas a tal fim, elidem-se os eventuais elos e relações entre eles. Também é curioso que, justamente em um contexto em que a técnica promove, de forma crescente, a visibilidade e a “transparência”,<sup>2</sup> a “escolha” social imponha a ocultação à figura do doador(a).

Deve-se entretanto registrar que, ao menos em alguns países, a exigência do

---

1. A expressão “terceira parte envolvida na concepção” como denotando o doador é de uso corrente na literatura. Ela contém, entretanto, sob certo ponto de vista, uma imprecisão, posto que quando as técnicas de reprodução assistida recorrem à doação de gametas, ao menos um dos cônjuges está biologicamente excluído do ato da fecundação. Por conseguinte, a expressão só faz sentido caso se considere a “primeira parte” como aludindo à mulher sobre quem se realiza a intervenção e a “segunda” ao corpo médico. Registro ainda que, mesmo quando apenas um dos parceiros é incapaz de procriar, a qualificação de “infértil” recai sobre o casal. Por razões de conveniência de redação, adoto-a aqui.

2. J. Testart, *L'Oeuf Transparent*, Paris, Flammarion, 1986.

anonimato não se afirma como peculiar ao campo das TRA. S. B. Novaes salienta que um anteprojeto de lei proposto pela Assembléia Nacional francesa, em 1992, estipula esse dispositivo como aplicável a “qualquer dom e à utilização de partes e produtos do corpo humano”. Ainda assim, a lei prevê exceções para casos de “necessidade terapêutica”, o que a torna mais maleável de modo a permitir que certas práticas — como, por exemplo, a doação de rins entre parentes — não sejam interditadas. Mas, ao focalizar a esfera da reprodução assistida, Novaes insiste em que a regra do anonimato, sobretudo quando aplicada à doação de esperma, apresenta um caráter significativamente mais rígido.<sup>3</sup>

Tal princípio é, em tese, aplicável não só ao dom de esperma, mas também ao de ovos e embriões. Contudo, e ainda que tanto a prática quanto a reflexão sobre doações femininas se encontrem em um estágio menos avançado relativamente à inseminação artificial com doador anônimo (IAD), pode-se afirmar que a regra do anonimato, quando aplicada à doação de ovos, apresenta um caráter mais maleável comparativamente à de esperma. Assim é que, embora o Comitê Warnock tenha advogado, em 1984, a doação anônima de ovos, suas recomendações abrem uma significativa exceção para os casos em que a doadora seja parente ou amiga próxima da mulher demandante.<sup>4</sup> Price assinala, ainda, que alguns médicos ingleses vêm se declarando favoráveis à doação de ovos entre irmãs, alegando que o procedimento constitui uma forma de “preservar a continuidade genética familiar”.<sup>5</sup> O argumento não encontra paralelo no que respeita à doação de sêmen; pelo contrário, impõe-se aí um “afastamento quase obsessivo entre doadores e receptores”.<sup>6</sup>

A prática genericamente designada de “mãe substituta” também implica uma doação feminina: seja de ovos e temporariamente do útero para levar a gravidez a termo (*surrogate genetic mother*), seja apenas do útero (*surrogate gestational*

3. S. B. Novaes, *Le Principe de l'Anonymat: Point de Vue Sociologique*, trabalho apresentado na Septième Journée de Périconceptologie, Toulouse, 27-29/5/1993, pp. 1-3, datilo.

4. M. Warnock, *A Question of Life: The Warnock Report on Human Fertilisation and Embryology*, Oxford, Blackwell, 1985, pp. 25 e 37. Estabelecido pelo governo britânico em 1982, coube ao Comitê Warnock — composto de médicos, advogados, teólogos, cientistas sociais, filósofos e cidadãos comuns — examinar as implicações científicas, éticas e legais embutidas nas TRA e, ao mesmo tempo, formular sugestões para a elaboração de políticas públicas concernentes. Em julho de 1984 o Comitê produziu seu relatório final, publicado no ano seguinte. Suas recomendações são fundamentais para a atual legislação britânica na área, e constituem referência obrigatória para os que trabalham com o tema.

5. F. Price, “Beyond Expectations: Clinical Practices and Clinical Concerns”, in J. Edwards et alii, *Technologies of Procreation: Kinship in the Age of Assisted Conception*, Manchester, Manchester University Press, 1993, p. 35.

6. G. D. Parseval e A. Janaud, *L'Enfant a tout Prix: Essai sur la Médicalisation du Lien de Filiation*, Paris, Scuil, 1983, p. 221.

*mother*). Altamente controversa e proibida em muitos países, tal prática encontra-se legalizada em alguns estados norte-americanos. Como parte de uma ampla investigação patrocinada pelo Congresso desse país sobre considerações científicas, legais e éticas envolvidas nas TRA, foram contatadas 27 clínicas que ofereciam serviço de empréstimo de útero. Das 13 que responderam ao questionário da pesquisa, apenas uma impunha, como regra, transações anônimas entre o casal demandante e a mulher doadora. Todas as outras não só promoviam o encontro das partes como, além disso, aceitavam que um membro da família da mulher desempenhasse o papel da “mãe substituta”.<sup>7</sup>

Tais observações apontam, em suma, para um tratamento diferencial com relação às doações masculina e feminina, incluindo-se aí a exigência mais ou menos rígida com respeito ao anonimato. Alguns autores assinalam a disparidade dos riscos físicos inerentes a cada uma das doações: enquanto as de sêmen envolvem apenas o ato da masturbação, as de ovos e/ou embriões pressupõem intervenção médica de caráter cirúrgico ou ambulatorial. A prática do aluguel de útero implica, por sua vez, riscos médicos e obstétricos normalmente associados à gravidez e ao parto.<sup>8</sup> Este é, aliás, o argumento levantado pelo Comitê Warnock para justificar uma maior condescendência quanto à doação não anônima de gametas femininos.<sup>9</sup> Creio, contudo, que a compreensão da variação relativa da regra do anonimato não pode ser reduzida nem aos danos físicos potenciais diferenciais a que estão submetidos doadores e doadoras, nem à alegada escassez de suprimento de ovos (mais severa ainda que a de sêmen). Para elucidar a questão deve-se, necessariamente, também contemplar representações culturais de gênero e a percepção dos perigos, não necessariamente físicos, implicados na doação de cada um deles.

Se bem que instigante, o assunto escapa às intenções deste texto. Além de ser merecedor de uma investigação especial, pode-se relativizar as distinções estabelecidas acima, salientando, como faz Price,<sup>10</sup> que, embora a violação da regra do anonimato seja mais tolerada para casos de doações femininas, as

---

7. U. S. Congress, Office of Technological Assessment (OTA), *Infertility: Medical and Social Choices*, Washington, D.C., U.S. Government Printing Office, maio de 1988, p. 275. A prática não parece ser incomum nos EUA: há casos em que a mãe da mulher infértil cede seu útero para levar a gravidez a termo. Ela se torna assim, ao mesmo tempo, a avó e a mãe que gesta a criança (cf. *Life*, “Miraculous Babies”, dezembro de 1993, pp. 75-84).

8. S. B. Novaes, “Giving, Receiving, Repaying: Gamete Donors and Donors Policies in Reproductive Medicine”, *International Journal of Technological Assessment in Health Care*, nº 5, 1989, pp. 641-6.

9. M. Warnock, *A Question of Life...*, *op. cit.*, p. 37.

10. F. Price, “Beyond Expectations: Clinical...”, *op. cit.*

recomendações no sentido de sua supressão provêm, no cenário atual, de vozes isoladas. Ainda assim, deixo-as de lado.

Um dos propósitos deste artigo é *incursionar na lógica social que subjaz ao princípio do anonimato, tomando como parâmetro a IAD*. É nesse contexto que a regra das transações anônimas entre receptores e doadores se impõe de modo mais explícito e contundente: o “D” da sigla refere-se não apenas à categoria de “doador”, mas sim à de “doador anônimo”. Significativo também é que, mesmo nos EUA — onde o princípio do *laissez-fairianismo* com relação também às TRA é visivelmente mais acentuado do que em outros países — os bancos de esperma (privados, diga-se de passagem) adotam o anonimato como regra.<sup>11</sup>

Mas deve-se ainda considerar o fato de o princípio em questão imiscuir-se também em outras práticas alternativas à reprodução humana, as quais, embora não apelando para técnicas sofisticadas, implicam doações. Com efeito, o anonimato da mãe que doa seu filho constitui princípio ético basilar da prática da adoção ou, ao menos, de algumas de suas modalidades.<sup>12</sup> Também merece registro que as justificativas sociais em favor da vigência ou supressão do anonimato, bem como do “segredo”, são as mesmas, independentemente de a situação envolver circulação de crianças ou “apenas” de gametas.

A observação é reveladora de que o que está sendo dramatizado na regra do anonimato são menos práticas ou técnicas mais ou menos modernas, mais ou menos medicalizadas, e sim valores sociais mais amplos, mais renitentes e insubmissos às inovações tecnológicas.

Do fato de a IAD e as questões que a circundam expressarem, de um ponto de vista analítico, dilemas éticos mais gerais, resulta um duplo movimento em termos teóricos, o qual, por sua vez, anuncia os outros propósitos e teses deste artigo. Argumento que o anonimato e outras estratégias correlatas só adquirem inteligibilidade quando remetidos a um núcleo ético mais abrangente, consubstanciado nas nossas representações sobre parentesco e filiação. Simultaneamente, e como em uma via de mão dupla, esses dispositivos se convertem em portas de entrada para aceder às nossas concepções sociais concernentes não só à família, mas também à natureza, à cultura e à relação entre essas instâncias. Ou seja, concebo o anonimato e outros mecanismos afins como comportando uma dupla faceta: ao mesmo tempo em que sua razão última se funda na identificação entre laços familiares e biologia/natureza, eles se afirmam como recursos

11. D. Hill, “Doing Business at the Sperm Bank: How to Deposit, How to Withdraw”, *s/d*, pp. 209-11; E. Noble, *Having your Baby by Donor Insemination: A Complete Resource Guide*, Boston, Houghton Mifflin Company, 1987.

12. M. C. S. Costa, Os “Filhos do Coração”: Adoção em Camadas Médias Brasileiras. Tese de Doutorado, PPGAS/Museu Nacional/UFRJ, 1988; e E. Noble, *Having your Baby... op. cit.*

socialmente estabelecidos para contornar, senão driblar, essa equivalência. É precisamente essa duplicidade que permite supô-los como *expressivos* de um dilema mais geral e, ao que tudo indica, constitutivo à nossa cultura: o da *tensão no modo de conceber a força relativa da natureza sobre a cultura e desta sobre aquela*. Assim, como freqüentemente ocorre em outros domínios, aqui também novos temas reportam, muitas vezes, a velhos debates.

Incorro, ao longo deste trabalho, em algumas simplificações que merecem ser explicitadas. Em primeiro lugar, ao me referir a “nós” e/ou a “nossas representações” estarei aludindo a um universo cultural genericamente designado de “sociedade ocidental moderna”, ainda que as expressões também possam, em um sentido mais estrito, apontar para concepções e valores que mais tipicamente qualificam as chamadas camadas médias e superiores. Em segundo, apesar de ter assinalado o estado de confusão e de dissenso em face das TRA, só marginalmente me dedico a precisar como diferentes países vêm se posicionando ante as questões aqui abordadas. Do mesmo modo, eximo-me de examinar os diversos arcabouços institucionais e normativos referentes à política de doação de gametas.<sup>13</sup> O fato de desprezar esses meandros tem uma dupla conseqüência. De um lado, introduz uma simplificação talvez indevida no texto; mas, para os propósitos aqui estabelecidos, o procedimento não parece trazer implicações sérias. De outro, ignora-se uma interessante, e a meu ver fértil, linha de investigação, qual seja, descortinar, com base no modo diferencial como os países vêm lidando com dilemas colocados pelas técnicas em pauta, as singularidades culturais no interior da “sociedade ocidental moderna”. Mas este é tema para um outro artigo.

### **O princípio do anonimato: mecanismos para sua implementação e o debate atual**

O princípio do anonimato expressa uma política de supressão deliberada das eventuais relações entre doador e receptor. Apesar de o procedimento revelar o intuito de ocultação mútua de identidades, pode-se dizer que a ênfase maior desse arranjo recai no *encobrimento do doador*.

Recorre-se à IAD no caso de o homem ser infértil, estéril ou ainda portador de uma doença hereditariamente transmissível. A técnica implica portanto, por definição, um divórcio entre as figuras do genitor e a do *pater*, e a regra do

---

13. Ver, sobre o tema, S. B. Novaes, *Circulation Extra-Corporelle de Gametes: Pratiques Institutionnelles et Références Éthiques*, Paris, EHESS/CNRS, 1990.

anonimato visa especificamente o pai biológico. Já a mulher inseminada com o esperma do doador anônimo concentra em si mesma tanto os aspectos biológicos quanto sociais da maternidade.<sup>14</sup>

Merece registro o fato de em vários países as legislações sobre filiação apoiarem-se na noção de “presunção de paternidade”, isto é, na regra que faz do marido da mãe o pai de crianças nascidas ou concebidas no casamento, tornando-o assim legal e financeiramente responsável por elas. O dispositivo encontra respaldo no velho suposto de uma assimetria na imputação de papéis parentais: enquanto a maternidade é (ou era, conforme assinalado na nota 14), evidente e insofismável, posto que fundada na biologia, a afirmação do elo paterno passa necessariamente por uma inferência.

Mas não há consenso acerca da lógica última que inspira a “presunção de paternidade”. A questão é debatida por juristas, mas não só por eles: M. Strathern, por exemplo, sustenta que a regra se baseia no suposto de que o marido da mãe mantém um parentesco *biológico* com a criança,<sup>15</sup> enquanto Hérítier a interpreta como já consagrando a distinção *socialmente estabelecida* entre *pater* e genitor, ou entre filiação e engendramento.<sup>16</sup> Mais do que uma discussão antropológica, a posição de cada uma das autoras parece ser expressiva das diferentes interpretações jurídicas nacionais — fundadas, por sua vez, em lógicas culturais distintas — acerca da “presunção de paternidade”. Com base nas leituras por elas propostas, pode-se deduzir que o que funda a filiação na França é a lógica social do casamento, ao passo que na Inglaterra a “veracidade” biológica adquire, relativamente, maior preeminência.<sup>17</sup>

14. Quando implicam doação feminina, as TRA subvertem premissas usuais sobre a maternidade. O conceito de “mãe biológica”, tradicionalmente unitário, agora segmenta-se em dois: a “mãe” que doa os ovos e a “mãe” que gesta a criança no útero. Assim, um sujeito pode agora, no limite, ter três “mães”, caso se contemple a possibilidade de a “mãe social” recorrer a duas doadoras diferentes. A norma legal amplamente adotada, que define como mãe a mulher que pare o bebê, torna-se discutível no contexto das novas técnicas, em especial na do “empréstimo de útero”. Abre-se, portanto, o debate sobre qual o critério que define a maternidade. Como se vê, as TRA têm ao menos um efeito “democrático” no que concerne aos sexos: a questão sobre a “verdadeira” progenitora — ou melhor, de quais os critérios que a fundamentam — diz hoje respeito não só à paternidade, como veremos em seguida, mas também à maternidade.

15. M. Strathern, “The Meaning of Assisted Kinship”, in M. Stacey, org., *Changing Human Reproduction*, Londres, Sage, 1982, p. 178.

16. F. Hérítier, “La Cuisine de Jupiter: Réflexions sur les Nouveaux Modes de Procréation”, *L’Homme*, vol. XXV, nº 2, 1985, p. 28.

17. A situação jurídica francesa é, na verdade, mais complicada do que parece à primeira vista. Enquanto alguns salientam que a “presunção de paternidade” se fundamenta na lógica social do casamento, outros destacam que a lei sobre filiação, promulgada em 1972, foi responsável por introduzir aí uma inflexão. Graças a ela o casamento deixa de ser condição indispensável para a legitimação de crianças (Gobert, 1994, p. 3). Mais ainda, a imputação de paternidade desloca-se da ancoragem em um critério social para centrar-se no campo da biologia: é declarado pai aquele

Ora, nos países onde o critério biológico se afirma como o fundamento último da “presunção de paternidade” e o caso inglês é apenas um exemplo, a técnica IAD introduz espinhosos problemas legais. Em primeiro lugar, ela desautoriza essa regra como marco para sustentar um laço paterno. Afinal, não se pode presumir um elo biológico em uma situação na qual se sabe, em virtude da própria existência de um doador, que ele não existe. Isso explica o fato de que, na Inglaterra, a criança nascida como resultado da IAD era, até muito recentemente, considerada como ilegítima. O marido da mulher não só não tinha, de um ponto de vista legal, deveres parentais para com ela<sup>18</sup> como, ademais, sua declaração de paternidade era, no caso, considerada fraudulenta. Simultaneamente, o doador por ser o genitor podia, amparado na lei, pleitear acesso ou custódia sobre a criança gerada com seu esperma, da mesma forma que podia ser obrigado a sustentá-la financeiramente.<sup>19</sup> O Human Fertilisation & Embryology Act de 1990 — que desde esta data regula a reprodução assistida na Grã-Bretanha — reviu a legislação concernente à paternidade nos casos de IAD. O Ato determina a aplicação da “presunção de paternidade” para o marido da mulher inseminada artificialmente, e a criança passa a ser “tratada como” seu filho legítimo. Simultaneamente, visando poupar os doadores, a nova lei elide qualquer vínculo legal entre o genitor e a criança.<sup>20</sup>

A proteção do doador é, como veremos, uma das principais justificativas em defesa do anonimato. Por outro lado, conforme também se argumentará adiante,

---

capaz de atestar, com base em provas “científicas”, ser ele o genitor (G. D. Parseval e A. Janaud, *L'Enfant a tout Prix...*, *op. cit.*, p. 145); ou, inversamente, com base nessas evidências, ele pode reclamar sua renúncia à paternidade. Os termos da lei permitiram que em 1976 um tribunal em Nice desse ganho de causa a um homem que, mesmo tendo consentido com o ato de inseminação de sua esposa, contestou sua paternidade. Tendo em vista que o critério biológico também não era suficiente para imputar ao doador (anônimo) a responsabilidade parental, a criança foi legalmente declarada como sem pai. Para evitar situações como esta, dispositivos posteriores vetaram ao marido da mulher, uma vez dado seu consentimento por escrito para a IAD, o direito de clamar pela renúncia da paternidade, ainda que ele possa fazê-lo a qualquer momento antes da inseminação. Pode-se, portanto, concluir que nos casos de procriação medicamente assistida, “presunção de paternidade” fundamenta-se na lógica social do casamento e o parentesco é afirmado independentemente da veracidade de um elo biológico. Mas, ao contemplar a contestação de paternidade no caso de procriação natural, a lei relativiza a legitimidade do critério social e faz vingar a lógica biológica. Observa-se, em suma, mesmo no caso francês, uma duplicidade salientada por Héritier: reivindica-se, em certos casos, a preeminência do biológico e, em outros, a do laço social sobre as imposições de “sangue” (ou genéticas) (F. Héritier, “La Cuisine de Jupiter...”, *op. cit.*, pp. 5-22).

18. M. Warnock, *A Question of Life...*, *op. cit.*, p. 20.

19. *Ibidem.*

20. Cf. K. Stern, “The Regulation of Assisted Conception in England”, *European Journal of Medical Law*, vol. 1, nº 1, 1994, pp. 53-79.

é impossível aceder à lógica desse princípio considerando apenas as questões jurídico-legais envolvidas no problema.

São vários os mecanismos acionados para fazer valer o princípio do anonimato. Mas é impossível examiná-los sem fazer referência a um intermediário que se interpõe entre o casal infértil e o doador: o médico ou, de modo mais usual nos últimos tempos, o banco de sêmen.<sup>21</sup> Em termos modelares, o doador confia seu esperma a um banco, o qual, por sua vez, distribui o esperma congelado aos casais solicitantes, geralmente por intermédio do médico inseminador. Do fato de a instituição médica bancária intervir no circuito como captadora e redistribuidora de gametas, decorre um considerável poder de decisão concentrado em suas mãos.<sup>22</sup> É ela que fixa os critérios que discriminam a clientela vista como apta a ter acesso aos serviços de reprodução assistida, e é ela também que estabelece a política de doação, isto é, se encarrega de recrutar, seleccionar, examinar minuciosamente os doadores (exame físico e histórico genético), bem como determinar as formas de compensação que lhes são devidas. Além disso, tendo em vista que os bancos são também responsáveis por armazenar informações que identificam o doador, a equipe médica, por ter exclusividade de acesso a elas, é a única personagem do circuito capaz de religar os elos desconectados pelo princípio do anonimato. Cabe-lhe ainda uma outra tarefa essencial, retomada adiante: compatibilizar as características do doador (físicas, culturais etc.) com as do casal demandante.

Anunciam-se, nessas responsabilidades, os mecanismos acionados de modo a garantir a regra das transações anónimas. O primeiro, e o mais evidente deles, é o número de um código destinado a cada doador. Em tese ao menos, nenhuma informação sobre ele é fornecida aos demandantes de esperma.<sup>23</sup>

O outro dispositivo consubstancia-se na própria *mediação* desempenhada

21. Desde sua primeira realização ocorrida nos EUA em 1884, e durante muito tempo, a IAD foi praticada em consultórios médicos privados com o recurso ao sêmen fresco. A recente proliferação dos bancos americanos de sêmen, e o abandono do recurso ao sêmen fresco nas práticas de inseminação, deveu-se, em grande medida, à disseminação da AIDS. A presença de bancos de sêmen na França data dos anos 70; mas nos EUA foi apenas em 1988 que sociedades como a American Fertility Society e a Food and Drug Administration aconselharam o uso do sêmen congelado em associação com um período mínimo de seis meses de quarentena de modo a confirmar, com base em retestes periódicos, a presença de anticorpos ao HIV (U.S. Congress/Office of Technological Assessment (OTA). *Artificial Insemination: Practice in the United States. Summary of a 1987 Survey — Background Paper*, Washington, D.C., U.S. Government Printing Office, agosto de 1998, p. 42.

22. S. B. Novaes, *Circulation Extra-Corporelle...*, *op. cit.*

23. Digo "em tese" porque D. Hill ("Doing Business at...", *op. cit.*) salienta que, ao menos nos EUA, a quantidade de informação que hoje é fornecida sobre o doador aos demandantes de esperma é significativamente maior do que há dez anos. Ainda assim, são informações designadas como "não identificantes", isto é, elas, por si só, não permitem aceder à identidade do doador.

pelo banco entre o casal (e eventualmente uma mulher solteira) e o doador. A literatura concernente vem insistindo em que a IAD não é propriamente um tratamento ou ato médico: em primeiro lugar porque ela não cura a infertilidade masculina; em segundo, porque implica um procedimento muito simples, cuja realização prescinde da figura de um especialista. Evidência disto é que, ao menos nos EUA, a auto-inseminação já se afirma hoje como prática mais ou menos corrente.<sup>24</sup> Mas, mesmo neste caso, a triangulação ainda se impõe posto que, para ter acesso ao sêmen, a mulher, de um modo geral, necessita recorrer a um banco.<sup>25</sup> Ora, é precisamente essa interposição que possibilita, garante e cauciona o princípio do *anonimato* como disposição essencial da IAD. Alguns autores vão além ao sugerir que “a mediação do médico *se justifica* em nome da exigência do anonimato”.<sup>26</sup>

O pagamento da doação de sêmen em dinheiro é corrente em diversos países, sendo freqüentemente visto como um estímulo destinado a aumentar a oferta de doadores. Assinala-se também que, graças à entrada de dinheiro no circuito, o ato da doação fica caracterizado como uma transação comercial e, portanto, como impessoal, anônima e isenta de considerações emocionais ou éticas. Não é por outro motivo que a política de pagamento é muitas vezes defendida pelos que se posicionam em favor do anonimato: é ela que afiança e legitima, no seu entender, a decisão de elidir as relações entre as partes. Entretanto, essas práticas não estão necessariamente atreladas: o princípio do anonimato pode vir associado a uma política que descarta o pagamento do doador, conforme decisão do Centre d'Étude et de Conservation du Sperme — Cecos — localizado na França;<sup>27</sup> e, ao contrário, doadores pagos podem eventualmente reivindicar, *a posteriori*, a supressão das transações anônimas.<sup>28</sup>

---

24. *Idem*; e E. Noble, *Having your Baby...*, *op. cit.*

25. No livro de E. Noble (*Having your Baby...*, *op. cit.*) encontra-se o relato dos procedimentos e razões que a levaram a optar pela auto-inseminação, recorrendo a um doador conhecido, prescindindo, assim, da mediação do banco de sêmen.

26. S. B. Novaes, *Le Principe de l'Anonymat...*, *op. cit.*, p. 11, nota 8, ênfase minha. Examinando a adoção em camadas médias brasileiras, ver M. C. S. Costa, *Os “Filhos do Coração”...*, *op. cit.*, apresenta hipótese semelhante: a presença de uma mediadora entre o casal que busca uma criança para adotar e a mulher que cede seu filho afirma-se como procedimento destinado a garantir transações de cunho anônimo entre as partes. A autora sustenta ainda que, em contraste com outras modalidades de adoção encontradas em outros segmentos sociais, o fenômeno da mediação é um dos princípios que confere especificidade a esta prática nas camadas médias.

27. Com o intuito de retirar o sentido de transação comercial implicado na doação de gametas, os bancos de sêmen franceses filiados ao Centre d'Étude et de Conservation du Sperme (Cecos) estipulam a doação gratuita como um de seus princípios éticos incondicionais. Mais ainda, em termos ideais ao menos, o gesto altruístico deve provir de um casal que já tenha filhos, e que, portanto, seja capaz de ter empatia com os infortúnios de cônjuges inférteis. Assim, a doação de espermia é explicitamente postulada pelo Cecos como um “dom de casal a casal” (“*don de couple*

Cabe entretanto perguntar qual a lógica de um armazenamento de informações que identificam os doadores, retidas sob a forma de “segredo médico”, em um sistema presidido pelo princípio do anonimato. As razões alegadas são várias, e não necessariamente excludentes. Uma delas fundamenta-se na “necessidade médica”: na eventualidade de a criança nascer com algum defeito congênito, os registros podem ser consultados de modo a investigar a responsabilidade genética do doador no ocorrido e, se for o caso, evitar a reincidência. Argumenta-se ainda que, tendo em vista que o valor do histórico genético dos indivíduos tende a aumentar cada vez mais nos próximos anos, os sujeitos nascidos por meio de doação de gametas devem ter o direito de acesso a essas informações, as quais podem se revelar vitais para sua saúde.<sup>29</sup> O fantasma do incesto inadvertido também é aventado como justificativa, ou seja, a conservação dos arquivos permite responder a eventuais demandas de indivíduos, cuja concepção implicou doadores, no sentido de saber se estão ou não geneticamente relacionados com seu parceiro pretendido.<sup>30</sup> Seja qual for a razão alegada, é importante sublinhar que as situações mencionadas não comprometem o princípio do anonimato, posto que as informações às quais os sujeitos nascidos por doação de gametas teriam acesso apresentam um caráter *não identificador*, isto é, elas não permitem o acesso à pessoa do doador.

Vale mencionar, contudo, casos em que se afirmam políticas contrárias ao anonimato. D. Hill salienta que dois bancos americanos — ambos localizados na Califórnia — oferecem a opção da identificação do doador — decerto com o consentimento deste — para o sujeito gerado com seu esperma quando na maioridade. Mas esses são casos isolados e extraordinários, visto que, ainda de acordo com esse autor, o princípio imperante no sistema dos bancos de sêmen americanos é o das transações anônimas.<sup>31</sup> Já o mesmo não se verifica na Suíça, Alemanha e Suécia, países onde se proíbe a inseminação artificial com doador anônimo. Em 1985, o Parlamento sueco promulgou uma lei sobre inseminação artificial, a qual, entre outros dispositivos, garante o anonimato do doador *vis-à-vis* o casal, mas confere ao sujeito nascido por IAD o direito de acesso,

---

à couple”). Para mais informações sobre a política e o modelo ético adotado pelo Cecos, ver S. B. Novaes, *Circulation Extra-Corporelle...*, *op. cit.*

28. Caplan relata o caso — pouco usual, ao que me conste — de um doador de sêmen no Oregon, EUA, que recentemente pleiteou e obteve na Justiça o direito de visitar a criança gerada com seu esperma. Ver A. Caplan, “The Brave New World of Babymaking”, *Life*, dezembro de 1993, pp. 88-90.
29. U.S. Congress, Office of Technological Assessment (OTA), *Infertility: Medical and Social Choices...*, *op. cit.*, p. 20.
30. F. Price, “Beyond Expectations...”, *op. cit.*, p. 37.
31. D. Hill, “Doing Business at...”, *op. cit.*, pp. 210-11.

quando na maioridade, a informações identificadoras sobre ele. A decisão foi pautada em dois argumentos. Em primeiro lugar, no da necessidade de equiparar legalmente a criança IAD às adotadas, as quais gozam, nesse país, do direito constitucional de acesso a informações que identificam seus genitores. Em segundo, no fato de as leis suecas referentes à IAD já definirem claramente o pai da criança como o marido da mulher inseminada. O ato deste último, por meio do qual ele afirma seu consentimento na inseminação por escrito e de modo irrevogável, exime o doador de toda a responsabilidade, bem como o priva de quaisquer direitos sobre a criança gerada com seu esperma. É essa explicitação legal e inequívoca do estatuto de ambos os homens que esvazia, no entender desses legisladores, o sentido da doação anônima.<sup>32</sup>

Essa decisão e os argumentos nos quais ela se pauta anunciam o debate atual envolvendo a questão do anonimato. Começemos pelas justificativas dos que defendem a manutenção desse princípio. Alguns salientam, a expensas do que proclama a legislação sueca, que o anonimato consiste em um mecanismo *sine qua non* de proteção ao doador, o qual, movido por interesses pecuniários, por razões altruístas, ou ambos, não tem um projeto parental e por isso dispõe do direito de retirar-se de cena após a doação.<sup>33</sup> Ao camuflar o laço de filiação entre doador e a criança, a regra do anonimato impede que a paternidade lhe seja atribuída, preservando-o, assim, de situações constrangedoras, como a de um eventual recurso de mulheres pleiteando pensão ou direitos de sucessão ou até mesmo a de sujeitos buscando seus “verdadeiros pais”, os quais podem não querer se assumir enquanto tal.

Revogar o anonimato implicaria, de acordo com essa argumentação, não só a possibilidade de uma drástica redução dos (já escassos) doadores disponíveis, como também da demanda pela IAD. Os que se posicionam em favor do princípio em pauta invocam estatísticas que revelam que nos países onde se veta a doação anônima de sêmen, a procura pela técnica é restrita e os cônjuges são estimulados ao “turismo procriativo”, isto é, dirigem-se a outros países europeus onde vigora o anonimato para realizar a IAD. Aventam-se, também, os benefícios que o expediente traz para o casal infértil: além de proteger o segredo que ele pode querer guardar com respeito à infertilidade do marido e/ou a seu recurso à IAD, salienta-se que tal expediente protege a mulher receptora dos fantasmas do adultério e da culpa daí decorrente.<sup>34</sup>

32. S. B. Novaes, “Giving, Receiving, Repaying...”, *op. cit.*, p. 647; U.S. Congress/OTA, *Infertility: Medical and Social...*, *op. cit.*, pp. 342-3.

33. Ver, por exemplo, Alnot e Lansac *apud* S. B. Novaes, “Le Principe de l’Anonymat...”, *op. cit.*, pp. 4-5.

34. F. Z. Mandani-Perret, “Le Don de Sperme: La Règle de l’Anonymat”, *Contraception-Fertilité-Sexualité*, vol. 15, n.º 7-8, 1987, p. 680.

Essa corrente do debate invoca, ainda, e em especial, outro efeito desastroso que decorreria da supressão do anonimato, e que pode ser designado como uma “dupla intrusão familiar”: de um lado, a criança nascida por meio da IAD é vista como uma ameaça potencial à família daquele que faz a doação. De outro, e sobretudo, a “intrusão” está personificada na própria figura do doador, entendido como um eventual desestabilizador do núcleo familiar, seja por ser capaz de desvelar os segredos do casal, seja por comprometer a integração da criança em seu meio.<sup>35</sup>

Os que se antagonizam com a regra imperante do anonimato acenam com diferentes atores que vêm sendo, supostamente, prejudicados com sua vigência.<sup>36</sup> Ao colocá-la em questão, alguns visam reabilitar a figura do próprio doador que, injustamente reduzido a um mero fornecedor de material para uso médico, seria o “grande esquecido” do sistema IAD.<sup>37</sup> G. D. Parseval e A. Janaud insistem que o encobrimento de sua identidade interrompe a equação, estabelecida por Mauss, segundo a qual todo dom implica a obrigação de dar, de receber e de retribuir. A observação é pertinente sobretudo para o Cecos, cuja política, além de proibir a comercialização de esperma, não estipula nenhum tipo de retribuição ao doador. Mas, longe de defenderem uma política de pagamento, Parseval e Janaud posicionam-se pela abolição do anonimato, alegando que só assim seria possível (re)estabelecer, entre todos os protagonistas — vale dizer, o casal, o doador e a criança — “uma relação de troca e de

35. E. Haimés, “Gamete Donation and the Social Management of Genetic Origins”, in M. Stacey, *Changing Human Reproduction: Social Science Perspective*, Londres, Sage, 1992, p. 131.

36. A literatura que examina e/ou se posiciona diante do debate não revela consenso ao fazer menção a quem, afinal, são os grandes beneficiários e os maiores desfavorecidos com a vigência do anonimato. Por vezes, os interesses do doador (e/ou de sua família) são vistos como sintonizados com os do casal: ambos seriam coniventes com a regra do anonimato — enquanto respaldo ao seu “direito à privacidade” — a expensas dos interesses da criança (ver, por exemplo, E. Haimés, “Gamete Donation...”, *op. cit.*). Já outros autores tendem a sublinhar que a regra das transações anônimas não beneficia nenhum desses personagens (G. D. Parseval e A. Janaud, *L'Enfant a tout Prix... op. cit.*), e sua persistência — deduzo — se deve a uma espécie de inércia ou a uma política perversa dos bancos de sêmen.

37. G. D. Parseval e A. Janaud, *L'Enfant a tout Prix... op. cit.* Em consonância com o dito na nota imediatamente acima, a literatura apresenta conclusões díspares sobre a posição dos doadores em face da regra do anonimato. Mandani-Perret, por exemplo, sustenta que eles não só acatam como reclamam esse princípio como condição para sua doação mas que, além disso, jamais exigem a revelação do destino de seu esperma (F. Z. Mandani-Perret, “Le Don de Sperme...”, *op. cit.*, p. 679). Uma pesquisa junto a doadores regulares na Nova Zelândia destaca que apenas 24% se disporiam a continuar vendendo seu esperma em caso da supressão do anonimato (K. Daniels, “Semen Donors in New Zeland: Their Characteristics and Attitudes”, *Clinical Reproduction and Fertility*, vol. 5, 1987, pp. 177-90). G. D. Parseval e A. Janaud, *L'Enfant a tout Prix... op. cit.*, e, também, E. Haimés, “Gamete Donation...”, *op. cit.*, p. 126, por sua vez, sugerem que a disposição dos doadores no sentido de sua nomeação é maior do que normalmente se supõe.

solidariedade ativa”.<sup>38</sup> Dando seqüência ao raciocínio, Parseval especula, no último capítulo do livro, sobre a criação de novas modalidades de família — fundadas em “um parentesco adicional, em uma política de adição e não de substituição”<sup>39</sup> —, das quais se beneficiariam todos os envolvidos. Posição similar é defendida por Héritier.<sup>40</sup>

Mas é, sem dúvida, a “criança” a grande bandeira dos opositores do anonimato. Criticando os defensores desse princípio por levarem em conta apenas os interesses dos receptores e doadores, eles clamam pelo direito de o sujeito nascido via IAD ter acesso, quando na maioridade, a informações que permitam identificar seu verdadeiro pai biológico. Alguns salientam que em quase todas as sociedades ocidentais o interesse nas “origens” constitui norma cultural e que negar esse direito a alguns — seja aos adotados, seja aos nascidos por meio de doação de gametas — é estabelecer uma discriminação injusta e injustificável.<sup>41</sup>

Pode-se, entretanto, dizer que, se bem que a regra do anonimato esteja hoje em debate, a vertente que advoga a ocultação do doador se afirma indubitavelmente como a predominante. A inclinação é consonante com a que se verifica atualmente no contexto das discussões sobre adoção: compõem a corrente majoritária os que defendem o anonimato da mãe (ou casal) que cede seu filho como um mecanismo para assegurar a tranqüilidade das famílias adotivas e/ou para estimular a prática da adoção.

Contudo, as posições no debate matizam-se quando se distingue a estratégia do segredo do anonimato. Essa discriminação permite ainda aceder ao fulcro do que o anonimato visa encobrir e paralelamente àquilo que está consubstanciado no personagem do doador.

### **Segredo e anonimato: como e o que encobrem**

Não há apenas um, mas sim múltiplos segredos que podem estar envolvidos na prática da IAD. O próprio doador pode, por exemplo, não querer tornar pública sua doação. Quando o foco é deslocado para os cônjuges que buscam o serviço de reprodução assistida, o segredo pode incidir sobre a infertilidade do marido ou sobre o fato de ele ser portador de uma doença hereditariamente transmissível. Para

---

38. G. Parseval e A. Janaud, *L'Enfant a tout Prix...*, *op. cit.*, p. 238.

39. *Idem*, p. 240.

40. F. Héritier, “*La Cuisse de Jupiter...*”, *op. cit.*

41. Ver, a respeito, E. Haines, “*Gamete Donation...*”, *op. cit.*; U.S. Congress/OTA, *Infertility: Medical and Social...*, *op. cit.*

não se tomarem públicos, esses segredos do casal devem ser sustentados por um encobrimento maior, a saber, seu próprio recurso à inseminação artificial. Há ainda, por último, o sigilo referente à pessoa do doador.

Não obstante, essas ocultações não apresentam o mesmo estatuto. A constatação tem levado alguns poucos autores a discriminar analiticamente “segredo” e “anonimato” como estratégias que reportam a contextos distintos. O primeiro termo é reservado para denotar disposições íntimas do casal ou do doador no sentido de uma descrição que eles podem desejar preservar com relação a, respectivamente, seu apelo à IAD e ao ato de doação de sêmen. Estes são, em uma palavra, assuntos de foro íntimo dos atores, os quais podem decidir torná-los públicos ou não. Já o termo “anonimato” é acionado para aludir à política adotada com respeito ao doador e, nessa medida, refere-se, ao menos na atual conjuntura, ao âmbito das normatizações públicas.<sup>42</sup>

Não resta dúvida de que segredo e anonimato são expedientes cúmplices e interconectados. Ambos são segredos se, acompanhando Sissela Bok, definirmos o termo como uma “ocultação deliberada”<sup>43</sup> ou seja, como algo que é intencionalmente mantido à parte em virtude de seu conteúdo estar associado ao sagrado, à intimidade e privacidade ou razão similar. No caso da IAD, aquilo que é deliberadamente encoberto, e protegido por um mediador médico, é um *nexo genealógico*. De acordo com Bok, o segredo, nessa acepção ampla, pode não ser compartilhado com mais ninguém, ou pode ser confidenciado a alguns sob a condição de que não seja divulgado (o “segredo público”). O expediente impõe assim, necessariamente, um jogo de inclusão e de exclusão.

Apesar de essas características serem partilhadas tanto pelo segredo em sentido estrito quanto pelo anonimato, a distinção entre os termos é pertinente e relevante por várias razões. Em primeiro lugar, porque quando examinados separadamente eles apontam para diferentes inclusões e exclusões. Deixemos de lado o doador para focar no casal e na personagem consensualmente apontada como a grande excluída de todos os segredos: a criança nascida graças à inseminação artificial. Ora, pode-se dizer que a eventual decisão dos cônjuges de manter sigilo sobre o ato da inseminação estabelece uma situação de assimetria entre eles e a criança: oculta-se desta (e eventualmente de outros) aquilo que obviamente o casal conhece, mas recusa-se a divulgar. Já a vigência da regra do anonimato impõe, pelo contrário, uma situação de simetria, ao

42. Cf., por exemplo, S. B. Novaes, *Le Principe de l'Anonymat...*, *op. cit.*, e, do mesmo autor, *Making Decisions about Someone Else's Offspring: Geneticists and Reproductive Technologies*, trabalho apresentado na *Sociology of Science Yearbook Conference on Human Genetics*, Departamento de História da Ciência, Harvard University, Waltham, 14-15 de julho de 1993, p. 14, datilo.

43. S. Bok, *Secrets: On the Ethics of Concealment and Revelation*, Nova Iorque, Vintage Book, 1989, p. 5.

menos relativa, entre os atores do drama: independentemente de a criança ter tido ou não acesso ao segredo de seus pais, ela compartilha com eles a ignorância sobre a identidade do fornecedor de gameta; todos podem ter, ainda que em momentos diferentes, acesso a informações não identificadoras sobre o doador, mas apenas a estas.<sup>44</sup> O anonimato impõe ainda, para o doador, o desconhecimento de se o sêmen resultou ou não em uma inseminação bem-sucedida. Visto sob outro ângulo, graças à regra das transações anônimas, o único personagem que não é foco de nenhum segredo no circuito IAD e que, ao contrário, é o depositário de todos eles é o corpo médico. Exatamente por saber do recurso do casal à IAD e, ademais, por ter acesso ao código que identifica o doador, é ele, e só ele, quem tem a capacidade de costurar as peças intencionalmente mantidas separadas no sistema.

Em segundo lugar, e mais importante ainda para meus propósitos, é assinalar que, embora tanto o segredo quanto o anonimato camuflam a pessoa do doador e um nexo genealógico, eles o fazem de modos distintos. Com efeito, o *segredo opera sob a forma de uma ocultação da própria existência de um doador, ao passo que o anonimato encobre sua identidade*. Tomando a questão sob outro prisma: quando vige o expediente do segredo, a questão de encobrir a identidade do doador de esperma, a rigor, nem se coloca: a última ocultação está, por definição, contemplada no próprio segredo de seu recurso à inseminação artificial. Nesse sentido, *o segredo é anterior e mais radical do que o anonimato exatamente porque mais abrangente*. A consequência analítica daí derivada é que as interpretações aqui propostas para o princípio do anonimato são igualmente pertinentes para o do segredo, mas não vice-versa.

As ilações acima apóiam-se na possibilidade de um divórcio entre anonimato e segredo. Esta não é apenas uma possibilidade lógica; ela expressa uma das posições na atual conjuntura dos debates. Essa é, portanto, mais uma das razões que justificam, de modo categórico, a pertinência da distinção entre os expedientes. Conforme já anunciado, quando se efetua a discriminação, as posições reorganizam-se não mais em dois campos e sim, pelo menos, em três.<sup>45</sup>

A primeira delas congrega os que defendem tanto a manutenção do segredo quanto do anonimato: a criança deve desconhecer o meio pelo qual foi conce-

---

44. Há entretanto situações nas quais a regra do anonimato impõe uma assimetria entre o casal e a criança. No contexto do "aluguel de útero", os cônjuges geralmente conhecem a doadora, mas fica vetado à criança o direito de informações identificadoras sobre ela (U.S. Congress/OTA, *Infertility: Medical and Social...*, *op. cit.*, p. 275). A legislação sueca de 1985 estabelece o simétrico inverso: o anonimato do doador *vis-à-vis* o casal é mantido, o mesmo não se verificando para a criança após sua maioridade.

45. A análise do debate está básica, ainda que não exclusivamente, pautada em E. Haimes, "Gamete Donation...", *op. cit.*

bida, e, por derivação, o encobrimento da identidade do doador não é, nem de longe, questionado. Aludindo às conseqüências nefastas e imprevisíveis acarretadas pela violação do segredo sobre o bem-estar psicológico da criança, advoga-se que se deve privá-la dessa informação.

Tal recomendação que também se refere a casos de adoção firmou-se como predominante no período anterior aos anos 80; mas diversos autores salientam que ela vai perdendo terreno nos últimos anos.<sup>46</sup> De fato, a tese de que a criança deve ter conhecimento de que foi adotada tem sido posta como recomendação de organismos internacionais, atingindo igualmente a área das TRA no caso de haver doações de gametas. Contudo, ainda que a posição em prol do segredo nos casos de reprodução assistida venha perdendo força, não se pode negar a ela um espaço nos debates atuais.

A segunda posição encontra-se no pólo oposto à primeira. Ela defende a supressão tanto do segredo quanto do anonimato, ou seja, propala que a criança deve ter conhecimento do modo como foi gerada e acesso, ao atingir a maioridade, a informações que lhe revelem a identidade do doador. Entre outros argumentos (alguns já salientados acima), sustenta-se a impraticabilidade da manutenção de um segredo dessa natureza: em certo sentido ele será sempre mais ou menos compartilhado, e é precisamente esse seu caráter “público” que o torna precário e frágil. Seu desvelamento por parte da criança, por intermédio de pessoas que não seus pais, pode deflagrar uma crise pessoal de conseqüências dramáticas. Destaca-se ainda que o encobrimento da “verdade” é nocivo para a vida familiar, contaminando-a em suas próprias bases.<sup>47</sup> Já a justificativa maior contra o anonimato ancora-se na alegação de que a apropriação do “verdadeiro” passado é fundamental para que qualquer sujeito possa desenvolver, de forma plena, sua identidade pessoal. Deriva daí a principal bandeira dos que se posicionam pela supressão desse princípio: todos, incluindo-se aí os nascidos por meio de doação de gametas e os adotados, têm a “*necessidade e o direito*” de saber quem são seus genitores. Essa posição foi endossada, como vimos, pela legislação sueca. Em 1989, o Glover Report, produzido para a Comissão Européia, sugeriu a adoção desse modelo por um período experimental, mas até o momento nenhum país aderiu à proposta.<sup>48</sup> Assim, ainda que responsável por convulsionar os debates atuais, essa corrente não revelou força suficiente para se impor como tendência majoritária.

46. Ver, a respeito, M. C. S. Costa, Os “*Filhos do Coração*”..., *op. cit.*; C. Bonnet, *Les Enfants du Secret*, Paris, Ed. Odile Jacob, 1992; E. Haimés, “Gamete Donation...”, *op. cit.*

47. G. Annas, “Foreword”, in E. Noble, *Having your Baby*..., *op. cit.*, pp. xiii-xvii; M. Warnock, *A Question of Life*..., *op. cit.*, p. 21.

48. E. Haimés, “Gamete Donation...”, *op. cit.*, p. 124.

A terceira posição é a de compromisso, ou de conciliação, entre as duas outras e, ela sim, parece assumir a dianteira na arena das discussões. Está expressa, por exemplo, nas recomendações do Comitê Warnock, que argumenta em favor da *remoção do segredo mas, em compensação, pela manutenção do princípio do anonimato*.<sup>49</sup> o sujeito nascido por IAD deve ter conhecimento do modo como foi gerado, mas devem ser vetadas a ele informações que identifiquem o doador.

Qual é a lógica subjacente à recomendação? Pode-se especular que ela se fundamenta em um princípio de ordem ética: o segredo equivale a uma “mentira” cujo propósito é fazer com que a criança (e eventualmente outros) acredite que seu pai social é também seu genitor. O anonimato, ao contrário, é somente um expediente de ocultação e, portanto, moralmente menos grave que o outro. Mas não parece plausível reduzir o entendimento do problema a essa explicação, até porque, como alegam alguns, os limites entre a mentira e o encobrimento intencional são fluidos quando se considera a ótica do “interesse” da criança gerada por IAD.

A justificativa que evoca o ponto de vista do desenvolvimento emocional da criança também não parece satisfatório. A tese de que o conhecimento acerca da existência de um doador é psicologicamente menos comprometedor e impactante do que o acesso à sua identidade não é auto-evidente. Ou melhor, faz-se necessário explicitar os supostos últimos que sustentam essa assertiva e parece que, no caso, se ater aos de ordem psicológica é insuficiente.

Por último, invocar razões jurídico-legais para elucidar a persistência do anonimato é definitivamente frustrante. Recomendações no sentido de rever legislações vigentes de modo a remover não só o caráter ilegítimo da criança nascida por meio da IAD como também qualquer obrigação legal do doador para com ela andam de mãos dadas com a insistência no anonimato. O comitê Warnock, que sugeriu ambas as coisas ao mesmo tempo, é mais uma vez exemplificativo. Ademais, mesmo em países onde o doador já se encontra legalmente isento de qualquer responsabilidade parental e onde a criança gerada via IAD é tida como legítima, o anonimato continua a imperar como regra: a situação na França e na Inglaterra são ilustrativas.

Deve-se, portanto, buscar um outro caminho explicativo. Parto da suposição de que aquilo que permanece e resiste ao desvelamento — e que está resguardado pelo anonimato —, longe de ser um resíduo, aponta para a culminação de todas as ocultações e para o cerne de nossos valores sociais. Resta, portanto, saber que ocultação maior o dispositivo protege, e por quê.

---

49. M. Warnock, *A Question of Life:...*, *op. cit.*, pp. 25 e 21.

Se, como se vem insistindo, a criança é a grande excluída dos segredos, parece incontestável que sua “*verdadeira origem*” corporifica o conteúdo mais resistente ao desvelamento. E se é fato que tanto o segredo quanto o anonimato se encarregam desse encobrimento — e o segredo o faz, como já propus, de modo ainda mais radical —, as recomendações atuais sugerem que o núcleo da questão diz respeito à identificação enquanto *pessoa concreta*. Evidência disso é que a adesão incondicional ao anonimato é muitas vezes caucionada no argumento de que o princípio reveste o doador do caráter de “*não-pessoa*”.<sup>50</sup> Em outras palavras, anuncia-se a representação de um *perigo consubstanciado na pessoa do doador*: é como se sua mera manifestação ou identificação fosse capaz de fazer aflorar envolvimento emocional intenso e dramático entre ele e a criança. Sugiro, com base nesse indício, bem como em outros mencionados adiante, que *o doador consubstancializa a força supostamente irresistível dos laços naturais e é precisamente isso que o anonimato visa encobrir, senão driblar*. Essa hipótese merece ser contextualizada.

Observa-se, entre os autores que examinam o anonimato de um ponto de vista sociológico ou antropológico, o intuito de depreender inclinações morais e sociais mais abrangentes que se manifestam na sua vigência e/ou no seu debate atual. Mais precisamente, tomando a regra do anonimato como ponto de referência, busca-se inferir qual o valor que imputamos aos laços biológicos relativamente aos socialmente estabelecidos. *Grosso modo*, são três as interpretações diante do tema.

A primeira sugere que o princípio em pauta é denotativo da importância que conferimos aos laços simbólicos. Segundo Mandani-Perret — que, aliás, se posiciona francamente a favor da manutenção do anonimato —, a adoção desse expediente pelo Cecos é reveladora da preocupação de privilegiar “a dimensão simbólica relativamente à gametal” e, inversamente, “sua abolição implicaria o reconhecimento da primazia do genitor como o pai da criança”.<sup>51</sup>

A tese de Haimes ilustra a segunda possibilidade interpretativa. Ao discorrer sobre os supostos culturais comuns que permeiam os argumentos pró e anti-anonimato, a autora salienta que ambas as posições empregam “*noções contraditórias* acerca da importância das relações biológicas [e das sociais], tanto para o indivíduo quanto para a família”.<sup>52</sup>

A terceira alternativa é ilustrada na assertiva de Achilles:

50. Glezerman e White *apud* E. Noble, *Having your Baby...*, *op. cit.*, p. 61.

51. F. Z. Mandani-Perret, “Le Don de Sperme...”, *op. cit.*, pp. 679-80.

52. E. Haimes, “Gamete Donation...”, *op. cit.*, p. 135, ênfase minha.

“[...] o anonimato e o segredo atestam a significação social imputada aos laços biológicos. Se os laços biológicos fossem considerados socialmente irrelevantes, o anonimato entre o doador de esperma e o receptor, e o segredo sobre o procedimento [IAD] não teriam sentido de ser. Em outras palavras, adquirir esperma não requereria mediação, distância e privacidade afeiçoadas pelo médico”.<sup>53</sup>

Endosso esta vertente interpretativa, e, invertendo a proposição de Mandani-Perret, sustento que *o princípio do anonimato implica o reconhecimento da primazia dos laços biológicos sobre os sociais e, exatamente por isso, é que a identidade do doador é ocultada*. Esta tese implica também uma leitura do princípio em questão distinta da que faz Mandani-Perret, a qual, diga-se de passagem, não discrimina entre segredo e anonimato: creio que, mais do que admitir o pai social como o verdadeiro pai (função esta que cabe ao segredo, como propus acima), o anonimato visa, antes de tudo, encobrir a identidade do doador e aquilo que ele simboliza ou é capaz de deflagrar.

O antagonismo entre a minha posição e a de Mandani-Perret pode, por outro lado, ser minimizado quando se considera que a autora aborda a regra do anonimato, e suas implicações sobre a paternidade, limitando-se ao ponto de vista de seu reconhecimento *legal*. Ela apegar-se à letra da lei, a qual — é fato — sugere ser desejável fazer coincidir a paternidade legal à social e não à biológica ou genética. Não obstante, afora já ter salientado as ambigüidades da lei francesa que ora reivindica critérios biológicos, ora os sociais na determinação da paternidade (cf. nota 17), já expus também os motivos que me levam a considerar explicações jurídico-legais como insuficientes para entender a persistência do anonimato. Por isso, e em contraste com a autora citada, abordo a discussão privilegiando a ótica do reconhecimento *social* do doador. Argumento que, mesmo em países onde esse personagem não tenha direitos sobre e deveres para com a criança, a própria intenção de ocultação de sua identidade atesta, *às avessas ou pela negativa*, sua importância social e seu reconhecimento como o “verdadeiro” pai.

Mas se é fato que a ênfase simbólica atribuída às relações de sangue — e mais recentemente às genéticas — confere inteligibilidade ao anonimato, ela entretanto não explica a persistência desse princípio, posto que a representação não é peculiar aos que o defendem. Com efeito, quando voltamos a atenção para os argumentos aventados no debate sobre segredo/anonimato somos compelidos a concluir que, embora divergindo em questões substantivas, todos conferem um peso primordial aos laços “naturais”. A tese de que o conheci-

---

53. Achilles *apud* E. Noble, *Having your Baby...*, *op. cit.*, p. 49. Ver também, dentre outros, S. B. Novaes, “La Procréation par Insémination Artificielle:...” , *op. cit.*, e G. D. Parseval e A. Janaud, *L'Enfant a tout Prix...*, *op. cit.*, p. 122.

mento das “verdadeiras origens” é condição *sine qua non* para o desenvolvimento harmonioso da personalidade — alegada pelos que advogam a supressão do anonimato e do segredo; a proclamação de que o segredo, e por derivação, a camuflagem da identidade do doador é fundamental para o bem-estar psicológico da criança adotada ou nascida pela doação de gametas; e ainda, o argumento que invoca os envolvimento emocionais que podem aflorar entre a criança e o doador uma vez que este volte à cena etc. atestam, todos, um compromisso com a biologização (ou genética) tanto da identidade pessoal quanto do parentesco.

Essa concepção social se afirma, por conseguinte, como um dos supostos culturais comuns ao debate. Por outro lado, o que singulariza as diversas posições é o fato de elas dramatizarem — e serem expressivas de — diferentes respostas sociais em face de algo consensualmente reconhecido como um dilema: *como lidar socialmente com a força da natureza e/ou dos laços “naturais”*. Diante desta questão pode-se reorganizar a discussão atual em duas correntes: a que apregoa a supressão tanto do segredo quanto do anonimato admite a pregnância das relações de “sangue” na conformação e desenvolvimento da identidade pessoal e, simultaneamente, não propõe nenhum artifício cultural para contra-arrestá-las ou encobri-las. Já aqueles que advogam o anonimato *tout court*, bem como os que se batem pelo segredo, ao mesmo tempo em que reconhecem a força dos laços naturais e/ou da natureza, visam, por meio desses expedientes, ocultar, senão driblar, os mesmos. Em outras palavras, o consentimento acerca da potência dos vínculos naturais vem acompanhado da crença de que é possível submetê-los, fazendo vingar as relações de afinidade. É precisamente essa dualidade inerente a tais dispositivos que os convertem em portas de entrada para elucubrar sobre a tensão nas representações sobre natureza e cultura.

Assim, como Haimes, não descarto a presença de “noções contraditórias” sobre a importância dos laços biológicos e sociais no debate. Mas proponho deslocar a contradição por ela assinalada, sugerindo que *os dispositivos do anonimato e do segredo condensam, em si mesmos, a tensão no modo de representar natureza e cultura e a força respectiva de cada uma dessas instâncias vis-à-vis a outra*.

Antes porém de desenvolver esta hipótese, é necessário fazer referência àquilo que, em última instância, embasa e confere inteligibilidade aos expedientes em pauta, a saber, nossas representações dominantes sobre família e parentesco. É inegável que a ocultação da identidade do doador denota um mal-estar no sistema IAD, e tal desconforto, pode-se dizer, ancora-se no fato de essa técnica propiciar relações familiares desviantes *vis-à-vis* o parâmetro

normativo “natural” fornecido por nossas representações sobre filiação. A observação, certamente, aplica-se também à prática de doação/adoção de crianças.<sup>54</sup>

Visto sob outra ótica, esse passo analítico salienta o anonimato e o segredo como consagrando primazia aos laços biológicos sobre os sociais e/ou à natureza sobre a cultura. Mas, conforme afirmado e desenvolvido anteriormente, tal perspectiva revela uma, e apenas uma, das facetas do anonimato e do segredo.

### Representações sobre família e o mal-estar na IAD

Já se tornou senso comum entre os antropólogos culturais a tese de que maternidade e paternidade, regras de filiação e sistemas de parentesco são sempre, em qualquer sociedade, convenções sociais, ou seja, a definição dos termos passa necessariamente por critérios arbitrários estabelecidos pelos grupos. Como propõem, entre outros, Héritier e Sahlins,<sup>55</sup> existem, sem dúvida, algumas invariantes biológicas, mas estas são extremamente gerais e é sobre elas que atua o pensamento simbólico, engendrando uma ordem classificatória. Assim, longe de ser “natural”, o parentesco afirma-se como um “sistema cultural”.<sup>56</sup>

As representações ocidentais não constituem exceção à regra. Mas o que singulariza nossas concepções sobre família e parentesco é o fato de o “biológico”, o “sangue”, ou mais recentemente o “genético”, imporem-se como *categorias de pensamento* que estabelecem a atribuição de prerrogativas de parentes bem como a demarcação e diferenciação entre famílias. Esses operadores simbólicos, representados como fundados na ordem da natureza,<sup>57</sup> são simultaneamente concebidos

---

54. Na interpretação aqui proposta, bem como nas outras que se seguem, está, portanto, embutida a idéia de que o modo como lidamos com as TRA, em geral, e com a IAD, em particular, reporta não para uma imagem invertida, mas sim fiel de nossos valores mais abrangentes — conforme expresso na epígrafe que abre este artigo.

55. F. Hérítier, “La Cuisse de Jupiter...”, *op. cit.*; F. Hérítier, “L’Individu, le Biologique et le Social”, *Le Débat*, nº 36, setembro de 1985; e M. Sahlins, *Critique de la Sociobiologie: Aspects Anthropologiques*, Paris, Gallimard, 1980.

56. O. Abreu Filho, “Parentesco e Identidade Social”, *Anuário Antropológico/80*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1982, p. 97; D. M. Schneider, *American Kinship: A Cultural Account*, New Jersey, Prentice-Hall, 1968, p. 1.

57. Diversos antropólogos não só salientam a especificidade das representações ocidentais como, ademais, as criticam explicitamente. Este é o caso, por exemplo, de Hérítier para quem o recurso à “verdade” biológica ou genética no estabelecimento da filiação corresponde a uma “ilusão ou fantasma do natural” no sentido de que desconsidera o fato que não há instituição social humana fundada exclusivamente na natureza (“L’Individu, le Biologique... *op. cit.*, p. 31). Para uma crítica à “verdade genética”, ver, também, M. Strathern, “Surrogates and Substitutes: New Practices for Old?”, 1992, datilo.

como *vetores físico-morais*: “sangue” ou “gens” são encarados como substâncias que determinam não só corpo, mas também caráter.<sup>58</sup> Assim, a categoria de “parente” indica uma pessoa relacionada à outra por uma substância “natural” e, em virtude disso, elas são pensadas como partilhando uma identidade comum de caráter, além de temperamento e hábitos similares.

Mas, conforme salientado por Schneider, o termo “parente” é por vezes também usado em sentido amplo, quando então inclui não apenas os parentes de sangue, mas também pessoas unidas por aliança. Ainda assim, essas duas categorias não se equivalem. Enquanto os parentes consangüíneos são vistos como articulados por uma *substância natural* e por um código de conduta, os parentes por afinidade são relacionados entre si “apenas” por um *código de conduta*. A diferença entre as duas modalidades de parentesco resulta, ainda, da representação de que “regras de conduta”, em um e no outro caso, apresentarem configurações diversas. Recorrendo a expressões propostas pelo autor, os códigos sociais que informam as relações de afinidade fundam-se apenas na *ordem da lei (ou da cultura)*, que consiste de regras, costumes e tradições criados pelos homens. Em contraste, os códigos de conduta entre consangüíneos carecem de autonomia em face do biológico, isto é, são ditados pela *ordem da natureza* que se impõe aos homens e escapa ao seu arbítrio. Pode-se, portanto, dizer que nesse contexto de representações não só o compartilhamento de uma moral comum, mas também as próprias relações afetivas entre parentes de sangue derivam sua inteligibilidade última dos laços naturais que os unem.

Os vínculos fundados em uma substância natural estão, ademais, investidos de um valor maior relativamente aos geridos apenas pela “ordem da lei”.<sup>59</sup> A razão última para tal hierarquização reside no fato de “sangue”/“natural”/“ordem da natureza” e “relações de afinidade”/“cultura”/“ordem da lei” não serem termos neutros. O modo como representamos “natureza” e “cultura”, e os termos correlatos associados a cada um desses pólos, aproxima-se do que já foi designado de “concepção stratigráfica”,<sup>60</sup> ou seja, cada uma dessas instâncias se refere a uma “camada” dotada de atributos, e gerida por leis, singulares e distintos. Assim, imputamos à “natureza” ou ao “natural” as qualidades de inelutabilidade, invariância e imutabilidade essenciais; esse domínio é tido como primordial e *anterior* aos constructos humanos e, nesse sentido, como stratigraficamente mais profundo. Decorre daí que as relações genealógica-

58. Cf. D. M. Schneider, *American Kinship...*, *op. cit.*, p. 111; O. Abreu Filho, “Parentesco e Identidade Social...”, *op. cit.*, p. 99; M. Strathern, “The Meaning of Assisted Kinship...”, *op. cit.*, p. 151.

59. D. M. Schneider, *American Kinship...*, *op. cit.*, pp. 26-7 e 63.

60. C. Geertz, *A Interpretação das Culturas*, Rio de Janeiro, Zahar, 1978, p. 49.

mente dadas, exatamente porquanto identificadas como “fatos objetivos da natureza”, são pensadas como as “verdadeiras” relações de parentesco: elas são eternas, independem da volição humana, e por isso mais fortes e permanentes. Elas indicam, em uma palavra, aquilo que é imutável e auto-evidente na condição humana.

Inversamente, os atributos imputados às relações de afinidade coincidem com as qualidades adscritas à “cultura”: esta é concebida como a dimensão mais externa ou superficial do mundo; ela consiste, em outras palavras, em um “artifício” que se acrescenta à base natural. Carecendo de um fundamento “natural”, as instituições sociais são representadas como mais precárias, e as relações humanas governadas apenas pela “ordem da lei” são, em consonância, tidas como artificiais, optativas, incertas, transitórias, contingentes e efêmeras.<sup>61</sup>

As ilações acima conferem sentido ao mal-estar que circunda a IAD. De todas as relações aí envolvidas, a única que se conforma ao nosso modelo de representação é a que une mãe e filho, posto que fundada simultaneamente na “ordem da natureza” e na da “lei”. Reside aí, aliás, um dos motivos da preferência dos casais pela IAD em vez da adoção: ao permitir que ao menos a mulher seja biologicamente relacionada à criança, a técnica assegura o controle do caráter e dos traços psicológicos transmitidos por seu “sangue”, além de preservar intacta a genuinidade da relação mãe e filho.<sup>62</sup> Em outros termos, enquanto a adoção implica a incorporação de um “estranho” à família,<sup>63</sup> a IAD introduz nela apenas um “meio estranho”.

Todas as outras relações anunciam desvios ou aberrações. Pelo fato de ser governada apenas pela “ordem da lei”, sem nenhum respaldo em uma armação natural, a relação entre o pai social e a criança — tal como a de parentes por eleição — é vista como artificial, frágil e aberta a incertezas. A interrogação sobre a credibilidade desse tipo de relação é explicitamente postulada por casais candidatos à IAD: um dos temores por eles manifestados refere-se à possibilidade de uma rejeição mútua entre o *pater* e a criança.<sup>64</sup>

O relacionamento entre cônjuges também encerra desvios. Em primeiro lugar, pelo fato de o ato fecundante, bem como a procriação, prescindirem de

---

61. Para uma versão mais completa e complexa da concepção estratigráfica, bem como de sua aplicação na noção de “indivíduo”, ver T. Salem, *Sobre o “Casal Grávido”: Incursão em um Universo Ético*, Tese de Doutorado, PPGAS/Museu Nacional/UFRJ, 1987, pp. 168-173; e T. Salem, “Manuais Modernos de Auto-Ajuda: Uma Análise Antropológica sobre a Noção de Pessoa e suas Perturbações”, *Série Estudos em Saúde Coletiva*, n° 7, IMS/UERJ, 1992.

62. S. B. Novaes, “La Procréation par Insémination...”, 1983, p. 170; E. Noble, *Having your Baby...*, *op. cit.*, pp. 43 e 50.

63. M. C. S. Costa, Os “Filhos do Coração”..., *op. cit.*, p. 228.

64. Ver, a respeito, S. B. Novaes, “La Procréation par Insemination...”, *op. cit.*, p. 170.

uma relação sexual. O marido é, no domínio específico da reprodução, destronado pelo médico. Em segundo, apesar de um ato médico substitutivo, ou talvez exatamente em virtude dele, conotações sexuais circundam o procedimento: o recurso ao espermatozoide de um doador é assinalado como a intrusão de um “terceiro” na relação do casal. Se bem que o termo seja acionado para denotar o doador, não há por que descartar sua pertinência para qualificar o próprio médico, que é quem, afinal, insemina a mulher. Seja como for, a associação entre a IAD e o adultério é uma constante na literatura.<sup>65</sup>

A relação entre o doador e a criança — ou melhor, a elisão dessa relação em virtude do dispositivo do anonimato — também introduz uma aberração, mas agora na própria “ordem da natureza”. Simetricamente inversa à relação do pai social com a criança, e de modo similar ao que ocorre com filhos ilegítimos ou naturais, a díade genitor/criança, embora armada sobre uma substância genética comum, divorcia-se da “ordem da lei” (natural) que lhe é correlata. Uma intervenção humana deliberada — expressa na regra do anonimato — interrompe, ao menos à primeira vista, a circulação de qualquer código de conduta entre a díade.

São, em suma, nossas concepções biologizantes de parentesco que caucionam a representação de que a criança nascida via IAD introduz, no seio da família, uma ordem abalada. Essa afirmativa é, aliás, pertinente para todas as técnicas de reprodução assistida quando fundadas no recurso à doação de gametas. Nestes casos, elas forjam um parentesco que não existe ou, na melhor das hipóteses, existe apenas em parte.

### **Manipulação social das origens genéticas: das tensões entre natureza e cultura**

As técnicas de reprodução assistida vêm sendo enaltecidas por muitos como a mais recente e uma das mais gritantes comprovações da capacidade humana para domesticar e superar constrangimentos naturais. Galgando mais um passo nas esperanças expressas no ideário iluminista, a ação do homem devolve agora a casais inférteis aquilo que lhes foi privado pela natureza: a possibilidade de procriação. Já se levantam, também, vozes indignadas que insistem na ilegitimidade da ação humana nessa esfera: é como se a tecnologia — identificada no caso com “*too much culture*”<sup>66</sup> — estivesse interferindo excessiva e indevidamente no domínio do natural.

65. Cf., entre muitos outros, F. Z. Mandani-Perret, “Le Don de Sperme...”, *op. cit.*, p. 680; S. B. Novaes, “La Procréation par Insémination...”, *op. cit.*, p. 169; e E. Noble, *Having your Baby...*, *op. cit.*, p. 52.

66. M. Strathern, *After Nature: English Kinship in the Late Twentieth Century*, Cambridge, Cambridge University Press, p. 40.

É bem verdade também que, ao apelar para a doação de gametas, as técnicas disponíveis atestam a incapacidade humana de curar a esterilidade ou infertilidade de homens e mulheres, oferecendo tão-somente um paliativo ao seu anseio de reprodução. A natureza revela aqui, em outras palavras, sua indomesticabilidade aos desígnios humanos. É exatamente nas situações em que se verifica a interveniência de um “terceiro” que o mal-estar com relação às TRA se revela mais aguçado. Tal sentimento não pode, contudo, ser creditado apenas à falência ou insucesso da ação humana. Em parte, ao menos, conforme argumentado no item anterior, o desconforto reporta à *preeminência valorativa das relações de parentesco naturalmente fundadas vis-à-vis às social e artificialmente engendradas*.

Não se trata, entretanto, de desprezar o fato de uma duplicidade na forma de conceber as forças respectivas da natureza e da cultura imiscuir-se nos contextos nos quais transitam doações — seja de gametas, seja de crianças. A representação da vontade humana como capaz de domesticar constrangimentos naturais encontra ilustração em ilações de Costa. Ao examinar a adoção em camadas médias brasileiras, a autora apresenta interessantes indícios que apontam para a crença de que é possível aos pais sociais, por meio da socialização do adotado, “refazer a biologia”, alterando seu corpo e caráter.<sup>67</sup> Já outras evidências apontam para uma direção oposta: significativo é, por exemplo, o recurso ao termo “farsa” para qualificar a atribuição da paternidade ao marido da mãe biológica no caso da IAD.<sup>68</sup> O termo denota que o doador, embora ocultado, permanece socialmente designado como o “verdadeiro” pai da criança. E ainda, o medo manifestado por casais inférteis com respeito ao “desconhecido” inerente à doação anônima<sup>69</sup>, sugere que, apesar de todo o controle humano no sentido de perscrutar o doador por meio de exames físicos e de seu histórico genético, persiste o temor de que características suas, indesejáveis, possam se imprimir sobre a criança. Isto é, anuncia-se o receio de que a natureza volte a falar mais alto, revelando sua indomesticabilidade à ação humana e desalinhando o curso desta.

Mas o que quero salientar neste tópico é que a oscilação no modo de representar as relações entre natureza e cultura se manifesta, e se reduplica, no próprio interior do expediente do anonimato e de afins. Deve-se contudo observar, de antemão, que apenas razões de ordens estilística ou argumentativa justificam decompor as estratégias de ocultação do doador como contendo uma

67. M. C. S. Costa, Os “Filhos do Coração”..., *op. cit.*, p. 257.

68. Ver, por exemplo, E. Noble, *Having your Baby...*, *op. cit.*, pp. 45 e 129.

69. S. B. Novaes. “La Procréation par Insémination...”, *op. cit.*, p. 170.

“dupla face”. As tendências opostas, relativas ao anonimato e ao segredo, não falam de dois movimentos separados ou separáveis; elas são, antes, logicamente simultâneas e indissociáveis entre si.

Recorro à expressão “manipulação social das origens genéticas” para sugerir, em uma primeira aproximação, decisões ou escolhas culturais destinadas a camuflar relações de parentesco naturalmente dadas. Mas sob outro ponto de vista, e focalizando especificamente técnicas de reprodução assistida que envolvem doações, a estratégia denota uma *intervenção humana que visa encobrir a intervenção humana nos assuntos da natureza; leia-se na reprodução*. Argumento que a “manipulação social das origens genéticas”, em qualquer um dos sentidos assinalados, dramatiza de forma condensada uma duplicidade na forma de conceber a força relativa da natureza sobre a cultura e vice-versa.

Ainda que não sendo exclusiva do sistema IAD, tal manipulação afirma-se como um mecanismo social intrínseco a essa técnica. São três os dispositivos básicos nos quais ela se fundamenta: (a) o segredo do casal; (b) o princípio do anonimato; e (c) a tentativa de compatibilização de características do doador anônimo com as do casal infértil. Ainda que dirigidos para um mesmo fim, e que não sejam mutuamente excludentes, cada um desses dispositivos lança mão de estratégias distintas.

Para além das diferenças entre anonimato e segredo — já reiteradas acima — ambos os expedientes, enquanto mecanismos de “manipulação de origens genéticas”, condensam em si mesmos uma duplicidade. Se consentirmos que o doador simboliza, como propus, a potência dos laços naturais, pode-se dizer que os dispositivos sociais destinados a camuflá-lo expressam o intuito de domesticar uma força que emana da natureza. Ocultando sua existência, o segredo visa driblar a própria identificação entre filiação e biologia, estabelecendo, sobretudo para a criança, uma confusão entre as figuras de *pater* e a de genitor. Já o anonimato — dispositivo menos radical e abrangente — ao elidir, por meio da camuflagem da identidade do doador, um nexos genealógico, também anuncia a imposição da vontade humana sobre o “natural”. Tal como a “ordem da lei” humana que determina a presunção de paternidade ao marido da mulher artificialmente inseminada, os dois expedientes explicitam, sob esse ponto de vista, *uma desautorização social da “autoridade” da natureza*. Anuncia-se, em outras palavras, a representação da *cultura como hierarquicamente superior, ou mais potente, que a natureza e suas determinações*.

Esta é — pode-se dizer — a face mais evidente do segredo e do anonimato e ela apenas corrobora algo já há muito familiar para a Antropologia: a inevitabilidade de uma construção social dos fatos ditos “naturais”. Mas ambos os dispositivos revelam uma outra face. Enquanto artifícios humanos que visam

controlar, ou neutralizar, a ameaça que o biológico representa para o social, eles atestam, simultaneamente, a representação de uma força da natureza sobre os arranjos humanos: é como se, para fazer imperar e tornar bem-sucedidas as relações familiares “artificialmente” estabelecidas, a ocultação dos “verdadeiros” laços de filiação se impusesse como condição imprescindível. Com efeito, a inteligibilidade última dos expedientes assenta-se no temor de que a “pessoalização” do doador, ou até o mero conhecimento por parte da criança da existência de um pai natural, venham a desorganizar a família “artificialmente” constituída. Em uma passagem lapidar, Mandani-Perret defende o princípio do anonimato no circuito da IAD alegando que sem ele os cônjuges temeriam perder a criança — seja porque o doador viria reclamá-la, seja porque a criança os abandonaria para reencontrar seu pai biológico.<sup>70</sup> O argumento sugere a suspeita de *uma fragilidade intrínseca dos laços socialmente estabelecidos e/ou da cultura tout court*; ou, em outras palavras, ele anuncia o medo de uma *vingança da natureza sobre os arranjos socialmente estabelecidos*. O mesmo fantasma circunda modalidades de adoção pautadas no segredo e/ou no anonimato da mãe biológica<sup>71</sup> e ele transmuta-se com a mesma intensidade para as relações familiares propiciadas pela doação de gametas. Sob esse ponto de vista, portanto, a equação acima é invertida: segredo e anonimato são expressivos da *concepção da natureza como hierarquicamente superior à cultura*.

Há ainda mais uma coincidência entre segredo e anonimato. Seja ocultando a existência de um doador, seja camuflando sua identidade, ambos os expedientes afirmam-se como estratégias de “manipulação das origens genéticas”, fundadas em *procedimentos negativos de discriminação, supressão ou encobrimento*.

Nesse sentido, eles contrastam com um terceiro dispositivo que, embora manifestando a mesma dualidade, reveste-se de um sentido mais *ativo* relativamente aos outros. Refiro-me à prática levada a cabo pelo corpo médico que, em vez de se limitar a estratégias de omissão deliberada, visa, ao contrário, compatibilizar características físicas, sociais e de outras ordens do doador com as do casal estéril.<sup>72</sup> O procedimento é, ao lado da cumplicidade dos que

70. F. Z. Mandani-Perret, “Le Don de Sperme...”, *op. cit.*, p. 680.

71. M. C. S. Costa, Os “Filhos do Coração”..., *op. cit.*

72. Uma pesquisa patrocinada pelo Congresso americano sobre a prática da IAD nos EUA revela que a grande maioria dos médicos inseminadores lança mão desse procedimento, em geral a pedido do casal. As taxas entre parênteses indicam a porcentagem de médicos que declararam buscar a compatibilização segundo raça, tipo sanguíneo e fator RH (97%), cor de olhos (94%), altura (90%), peso (83%), textura do cabelo (81%), origem nacional e étnica (84%), grau de instrução (66%), QI (57%), religião (56%), habilidades especiais (45%), *hobbies* (39%) e renda (22%) (cf. U.S. Congress/OTA, *Artificial Insemination...*, *op. cit.*, p. 40). Noble salienta que, além desses critérios, a estratégia de harmonização incide também sobre outros atributos sociais, senão psicológicos —

compartilham do segredo dos cônjuges, um mecanismo fundamental para afiançar o sigilo do seu recurso à IAD. E, em nome do respeito ao princípio do anonimato, o corpo médico torna-se o principal protagonista da decisão de *qual doador cabe a qual casal*.<sup>73</sup> Encontra-se, assim, em suas mãos, uma decisão que extrapola questões de ordem médica em sentido estrito: os critérios de escolha do esperma adequado para a inseminação visam garantir que não sejam introduzidas na descendência características físicas ou genéticas estranhas aos cônjuges.<sup>74</sup>

Mas, se a convivência entre o segredo e a estratégia de compatibilização é lógica, não deixa de ser curiosa a combinação entre a última e a recomendação que se bate apenas pela manutenção do anonimato. Ou seja, ao mesmo tempo que se estimula a revelação à criança da existência de um doador, age-se de forma a ocultar sua existência. Deve-se notar, conforme salientado na nota 73, que a escolha do sêmen adequado ao casal não se limita a critérios biológicos ou genéticos; insiste-se, tanto quanto possível, também em características sociais, morais e psicológicas ou idiossincráticas. O procedimento — em si mesmo revelador da representação de que tais atributos são transmissíveis pelo “sangue” ou gens — sugere, ainda, o propósito de fazer com que as relações e vínculos familiares possibilitados pela intervenção da tecnologia médica apresentem-se, tanto quanto possível, idênticos aos dados pela natureza.

A estratégia em pauta anuncia — de forma ainda mais clara que o segredo e o anonimato — o intuito de camuflar a engenhosidade e artificialidade humanas que propiciaram a existência de uma descendência para um homem estéril. Se a manipulação médica, ao inseminar uma mulher, engendra uma família “artificial”, a estratégia de compatibilização afirma-se como uma espécie de manipulação secundária (embora simultânea à outra) que tenta “naturalizar” os arranjos socialmente estabelecidos. O anseio de negação da intervenção — realizado por meio de uma outra intervenção — consiste, pode-se dizer, em um mecanismo de legitimação do arbitrário.

Como se vê, o dispositivo em pauta coincide, em seu ideário, com os dois outros, e ele também anuncia a tensão entre natureza e cultura. Enquanto mecanismo de “manipulação social de origens genéticas”, ele evoca a crença

---

como ocupação e “temperamento” (ver, a respeito, E. Noble, *Having your Baby...*, *op. cit.*, p. 108). A busca do sêmen adequado para o casal não é de modo algum procedimento exclusivo dos médicos americanos, conforme revelam, entre outros, os trabalhos de Novaes (*Circulation Extra-Corporelle...*, *op. cit.*) e K. Daniels, “Semen Donors in New Zealand...”, *op. cit.*

73. Guardadas as devidas diferenças, esse procedimento também se faz presente em determinadas modalidades de adoção, conforme a análise altamente instigante de M. C. S. Costa, Os “Filhos do Coração”... *op. cit.* A autora vislumbra na estratégia da mediadora de buscar “a criança certa para o casal certo” um dos mecanismos que apontam para o intuito de “biologizar” as relações de adoção.

74. S. B. Novaes, *Circulation Extra-Corporelle...*, *op. cit.*, pp. 149 e ss.

de que a técnica humana é capaz de driblar determinações impostas pela natureza. Ao mesmo tempo, não é desprezível o fato de a escolha do sêmen adequado para o casal fundamentar-se em uma *mimetização do biológico ou do genético*: a estratégia em questão, de modo ainda mais visível que as duas outras, reafirma a *ordem natural como a ordem moral por excelência*. Assim, e agora por meio dos mecanismos de “manipulação social das origens genéticas”, somos novamente remetidos à crença na força e no valor imputados à natureza: a legitimidade última das relações de parentesco artificialmente engendradas pressupõe sua parença e proximidade com as biológica ou geneticamente dadas.

A tensão na forma de conceber a articulação entre natureza e cultura, expressa nos três dispositivos examinados, coincide com a antiga, e já eterna, polaridade entre *determinação e vontade*: ora se proclama a supremacia das “escolhas” humanas sobre as imposições naturais, ora o inverso. A leitura antropológica dessa duplicidade faz sobressair que, qualquer que seja a resposta para o dilema, se está inarredavelmente gravitando na ordem da significação e do simbólico — ou, como já disse Mauss, no “domínio da modalidade”, cujo atributo essencial e distintivo é a arbitrariedade.<sup>75</sup> Subscervo a premissa. Não é por outra razão, aliás, que a própria definição aqui proposta para a “manipulação social das origens genéticas” — uma intervenção humana que visa encobrir a intervenção humana nos assuntos da natureza — faz intencionalmente pender a tensão para o pólo da “vontade”. Não se deve interpretar o procedimento como sugestivo de que a representação sobre a preeminência da cultura sobre a natureza seja mais pregnante no contexto examinado do que a proclama o inverso. Trata-se, antes, de reconhecer que, mesmo quando enfatizamos a prevalência da “verdade” biológica ou genética sobre os arranjos e desígnios humanos ou, ainda, quando entronizamos o natural como modelo e valor estamos, ainda assim, imersos no reino das escolhas culturais e das regras, ou soluções, arbitrárias.

### À guisa de conclusão

Duas das grandes expoentes no atual campo da Antropologia têm, em relação às técnicas de reprodução assistida, posições diametralmente opostas. De um lado, Françoise Héritier minimiza as inovações no campo da biotecnologia, insistindo, em primeiro lugar, que todas as recentes soluções técnicas que os ocidentais têm engendrado para responder ao problema da infertilidade — quer

---

75. M.Mauss, “Les Civilizations: Éléments et Formes”, *Essais de Sociologie*, Paris, Minit, 1968, p. 112.

masculina, quer feminina — encontram equivalentes em instituições sociais das sociedades primitivas. Em segundo, não inventamos — porque é impossível inventar novos modos de filiação: há constrangimentos biológicos incontornáveis que impõem limites precisos à ação humana. Assim, continua a autora, mesmo considerando que muitas das técnicas modernas substituem processos corporais “naturais”, elas não podem prescindir da reprodução sexuada e, para tanto, de dois gametas. O que, no entender de Hérítier, marcaria uma verdadeira revolução nos modos de filiação seria a reprodução por clonagem, a qual, elidindo o caráter bissexuado da reprodução, implicaria a reprodução do mesmo pelo mesmo.<sup>76</sup>

No outro pólo, deparamo-nos com as teses de Marilyn Strathern. Em seu *After Nature*<sup>77</sup> ela sustenta que as técnicas modernas de reprodução assistida estariam introduzindo drásticas e irreversíveis inflexões nas nossas representações, posto que, mais do que dar uma assistência à natureza, elas estariam promovendo uma “interferência na própria idéia de fato natural”; ou seja, mais do que culturalmente reconstruído, esse domínio estaria sendo fisicamente redesenhado. Deriva daí, no seu entender, a implosão do papel que a natureza reteve até os anos 60 deste século: o de modelo para o conhecimento e nossa localização no mundo, e, sobretudo, o de fundamento axiomático para as relações de parentesco, incluindo-se aí a maternidade.<sup>78</sup>

Não se trata aqui de tomar partido de uma das posições recusando a outra. Talvez exatamente por serem tão radicais e polarizadas, o exagero de cada uma serve para pensar e contrabalançar o da outra. De um lado, e mais próxima das teses de Strathern, creio que não se deve minimizar as novidades no campo, nem o ritmo acelerado em que vêm se verificando. A clonagem aventada, mas descartada por Hérítier como quase um devaneio, já não é atualmente uma possibilidade tão longínqua quanto há 10 — anos momento em que a autora se manifesta sobre o assunto. Deve-se também considerar que as TRA, embora originalmente desenvolvidas para fazer face ao dilema da esterilidade de casais, apresentam repercussões e abrem possibilidades para muito além daí. Assim, se a fertilização *in vitro* — procedimento de fecundação extracorporal — foi inicialmente pesquisada e aplicada para responder a problemas específicos de esterilidade feminina ou masculina, ela hoje já vem sendo utilizada para perscrutar e selecionar embriões antes de sua implantação no útero. Se bem que a técnica se restrinja hoje a casos nos quais ambos os cônjuges, ou um deles,

76. Cf. F. Hérítier, “La Cuisse de Jupiter...”, *op. cit.*; e F. Hérítier, “L’Individu, le Biologique...”, *op. cit.*

77. Cf. M. Strathern, *After Nature...*, *op. cit.*, p. 43.

78. *Idem*, esp. pp. 186 e ss.

sejam portadores de graves doenças hereditariamente transmissíveis, permitindo portanto descartar os embriões geneticamente defeituosos, nada impede que a rejeição dos mesmos venha a se fundamentar, também, em vários outros tipos de atributos. Desde já vozes indignadas alertam contra o perigo da eugenia e da discriminação que a técnica possibilita. E se é fato que seus altos custos e sua fase ainda exploratória limitem hoje sua aplicação a uns poucos, não há por que desconsiderar, a médio e longo prazos, sua disseminação. Caso isto ocorra, estaremos rotinizando a prescindência do ato sexual para a procriação.

As ilações anunciam aquilo que talvez seja a mais significativa das novidades introduzidas pelas TRA: *a possibilidade de fundar a ordem reprodutiva em escolhas, desejos e direitos individuais*. É fato que os métodos anticoncepcionais (alguns muito antigos, como o aborto) já estipularam o divórcio entre sexualidade e reprodução, afirmando também o império da “vontade” contra desígnios da natureza. Mas as pesquisas no campo das TRA propiciam algo distinto e mais radical: autorizam a reprodução biológica sem ato sexual. Implicações insuspeitas da oferta e o “pânico moral” (*sic*) decorrente, manifestaram-se, por exemplo, na controvérsia que assolou a Inglaterra em 1991, em virtude da demanda de mulheres virgens pela IAD.<sup>79</sup> As demandantes, que não eram lésbicas, justificavam seu pedido alegando o desejo de terem filhos circuitando relações sexuais, e não é por outro motivo, aliás, que os casos foram imediatamente cunhados como “síndrome da Virgem Maria”. O pedido foi qualificado como explosivo não só porque coloca em xeque arraigadas concepções sobre família e relações entre gêneros, mas também porque divorcia maternidade biológica e sexualidade. O evento subverte também a premissa antropológica, tida como auto-evidente, segundo a qual a base do parentesco humano se funda na troca e na relacionalidade: no caso, elas ancoram-se apenas em “decisões” ou atos de “vontade”, incluindo-se aí os dos médicos e/ou clínicas que oferecem o serviço.

Amplia-se, em suma, o escopo da “escolha” no reino da reprodução: mais do que determinar se, e quando, se quer ter filhos, pode-se agora eleger não só modos de concepção (por via natural ou artificial) como também seu produto final, conforme atesta a técnica de seleção embrionária acima mencionada.

Sob certo ponto de vista, portanto, e respondendo a Hérítier, creio ser apressado desdenhar as novidades na área. Mas, simultaneamente, a subversão que elas propiciam não deve ser exagerada. Para desenvolver a idéia proponho um procedimento diverso do perseguido por Hérítier: enquanto ela focaliza as

---

79. Para uma discussão antropológica dos casos e de sua discussão na Grã-Bretanha, ver M. Strathern, “Gender: A Question of Comparison”, 1992, datilo.

“nossas” práticas e as avalia em relação às práticas dos “outros”, sugiro deslocar a questão contrastando nossas “novas” práticas em relação às nossas representações vigentes.

É exatamente essa inflexão que sugere, agora, a pertinência de relativizar as inovações salientadas por Strathern com respeito às TRA, ou melhor, cabe limitar o escopo e amplitude de seus efeitos. Apesar de a natureza vir sendo “assistida” e mesmo “redesenhada” — como quer a autora —, muitas de nossas representações sobre ela teimam em permanecer inalteradas. Procurei evidenciar, ao longo deste artigo, que nossas representações biologizantes sobre família não só permeiam o debate sobre anonimato e segredo como também informam o modo como os casais vivem a experiência de IAD. É, portanto, bastante significativo que, precisamente em um domínio no qual o supostamente “natural” esteja sendo tão convulsionado — como insiste Strathern —, a representação de uma força irresistível da natureza (consubstanciada na pessoa do doador de sêmen) venha a se impor, apontando, ao menos sob um certo ponto de vista, para a fragilidade dos arranjos humanos que visam substituir a natureza no domínio da reprodução humana. Sugeri também, em especial no tópico que versa sobre a “manipulação social das origens genéticas”, que a natureza persiste concebida como a “ordem moral por excelência”. Evidência disso é o fato de que uma das formas de o discurso médico legitimar publicamente sua intervenção no campo da reprodução assistida assenta-se em uma minimização das novidades aí introduzidas: alega-se que, mais do que alterar fatos naturais, apenas “facilita-se” seu curso.<sup>80</sup>

Héritier sustenta que entre os “primitivos” as práticas destinadas a contornar o dilema da esterilidade encontram-se ancoradas e legitimadas na estrutura social. Minha argumentação acima, se pertinente e persuasiva, autoriza concluir que entre nós se verifica, pelo contrário, um descompasso entre aquilo que já estamos produzindo, e reproduzindo, graças às TRA, de um lado, e nossas representações, de outro. O dissenso e o próprio “pânico moral” que elas vêm suscitando também atestam, ao menos em parte, a assertiva.

Seria apressado concluir que as renitentes representações biologizantes se limitam aos leigos ou aos setores menos letrados. Ao mesmo tempo em que se vislumbra a afirmação crescente das “escolhas” individuais no reino da natureza e da reprodução, presencia-se também a entronização do genético, expressa *na genetização do homem e das relações familiares*. As conquistas proclamadas por pesquisadores envolvidos no Projeto Genôma são ilustrativas. Ao anuncia-

80. Ver, por exemplo, E. Baulieu, “Des Progrès Mal Entendus”, *Le Débat*, n.º 36, setembro de 1985, p. 17.

rem a descoberta dos gens responsáveis pelas mais variadas doenças que acometem o homem (diferentes tipos de câncer, mal de Alzheimer, de Tay-Sachs, da síndrome de Dawn, entre outras) e também pela homossexualidade, violência, alcoolismo etc., esses cientistas disseminam a crença de que os gens comandam tudo e que condensam, em si, as regras últimas da vida e da existência. São os gens que, substituindo o “sangue” ou o biológico, aparecem agora como corporificando uma realidade anterior aos desígnios humanos, ou como a verdade essencial que impera sobre as aparências superficiais da cultura.

Reitera-se assim, por essa via, a representação de que “algo” sobredetermina o homem e sua “vontade” — e possivelmente é esta a metáfora maior que a idéia de “natureza” encerra. É fato também que ao detectar, isolar e até manipular os gens, a engenhosidade humana afirma seu poder sobre eles. Mas o contramovimento apenas evidencia que a tensão entre a força da natureza e a da cultura — ou, caso se prefira, o dilema entre determinação e vontade — é talvez a única coisa que efetivamente permanece, mesmo em tempos de tanta turbulência e inovações no campo da ciência.

## RESUMO

### **O Princípio do Anonimato na Inseminação Artificial com Doador (IAD): Das Tensões entre Natureza e Cultura**

Focalizando a inseminação artificial com doador anônimo (IAD), o artigo incursiona na lógica social que subjaz ao princípio do anonimato do doador de sêmen. O argumento central é que a estratégia de camuflagem de sua identidade e outros mecanismos sociais correlatos comportam uma dupla faceta: de um lado, eles anunciam um mal-estar no sistema IAD, cuja inteligibilidade funda-se na identificação entre laços familiares e biologia/natureza. Sob esse ponto de vista os dispositivos denotam a primazia conferida aos laços biológicos ou genéticos sobre os sociais. Mas, de outro lado, e ao mesmo tempo, o anonimato e estratégias similares afirmam-se como recursos socialmente estipulados para contornar, senão driblar, a força supostamente irresistível dos laços naturais. Desponta, sob essa ótica, a concepção da vontade humana ou da cultura como capaz de manipular e subordinar constrangimentos provindos da natureza. É com base na constatação dessa duplicidade inerente aos dispositivos sociais examinados que o artigo sugere serem eles expressivos de um dilema de ordem mais geral: o da tensão no modo de conceber a força relativa da natureza sobre a cultura e desta sobre aquela.

## **ABSTRACT**

### **The Principle of Anonymity in Artificial Insemination with Donors: The Tensions Between Nature and Culture**

Focusing on artificial insemination by donor (AID), the article examines the social logic which underlies the principle of anonymity of the semen donor. The central argument is that the strategy of disguising his identity, and other similar social devices, evince a two-folded aspect: on one hand, they convey an uneasiness anchored on the identification between family ties and biology/nature. From this point of view, the social mechanisms analyzed point to a priority conferred to biological constraints over the social ones. But on the other hand, and at the same time, the strategy of anonymity and other similar ones can be deemed as social devices meant to bypass the strength, supposedly irresistible, of natural ties. From this point of view, human will and/or culture are conceived as capable of manipulating and subordinating natural forces. Based on this inherent duplicity of the social devices analyzed, the article suggests that they are expressive of a wider dilemma: the one of the tension in the way of conceiving the relative strength between nature over culture or culture over nature.

## **RÉSUMÉ**

### **Le principe de l'Anonymat dans l'Insémination Artificielle avec Donateur (IAD): Des Tensions entre Nature et Culture**

En analysant l'insémination artificielle avec donateur anonyme (IAD), l'article étudie la logique sociale qui est sous-jacente au principe de l'anonymat du donateur de sperme. L'argument principal révèle que la stratégie de camouflage de son identité et les autres mécanismes sociaux impliqués présentent deux aspects: d'une part, ils montrent un malaise dans le système IAD, dont l'intelligibilité se fonde dans l'identification entre les liens familiaux et la biologie/nature. Sous ce point de vue, les mécanismes dénotent la primauté attribuée aux liens biologiques ou génétiques sur les sociaux. Mais, d'autre part, et au même temps, l'anonymat et les stratégies similaires sont des moyens socialement établis pour contrôler, voire neutraliser, la force qu'on estime irresistible des

liens naturels. Cet aspect de la question éveille la conception de la volonté humaine ou de la culture capable de manipuler et subordonner des contraintes survenues de la nature. Basé sur la constatation de cette dualité des dispositifs sociaux examinés, l'article suggère qu'ils sont l'expression d'un dilemme d'ordre plus général: celui de la tension dans la manière de concevoir la force relative de la nature sur la culture et vice-versa.